A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4826 ***, DE*** 30 ***DE*** setembro ***DE 2019***

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Barra Mansa - REFIS, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Barra Mansa, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias, preços públicos e tarifas, inclusive os lançados pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barra Mansa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

§ 3º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas de dívidas já integralmente quitadas, em curso ou eventualmente a serem reparceladas.

Art. 2º - O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais e da correção monetária.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, com confissão irrevogável e irretratável dos mesmos, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º - A adesão ao REFIS poderá ser formalizada, no período de 1º de outubro a 20 de dezembro de 2019, e os pagamentos poderão ser efetuados nas condições abaixo descritas:

a) 100% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débito em parcela única;

b) 90% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débito em até 12 (doze) parcelas;

c) 80% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

d) 70% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas;

e) 60% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

f) 50% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débito em até 60 (sessenta) parcelas;

§ 2º - O valor da entrada, para efetivação do pedido, corresponderá a no mínimo 5%(cinco por cento) do valor do débito, já excluído a redução prevista no parágrafo anterior, devendo o pagamento ser efetuado até o último dia útil do mês em que foi requerido o REFIS, sendo no mês de dezembro o dia 27, tendo as outras parcelas o vencimento no dia 15 de cada mês.

§3º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, nos termos acima descritos.

§ 4º - Nos débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução dos juros e multas pelo REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios que serão objeto de parcelamento, ficando isentos dos honorários advocatícios acima referidos, os contribuintes que gozarem de gratuidade de justiça, concedida pelo Juízo da execução. As custas judiciais deverão ser recolhidas a parte e de acordo com as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º – Cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFMs para contribuintes pessoas físicas e 100(cem) UFMs para contribuintes pessoas jurídicas, sofrendo atualização monetária anual em 1° de janeiro de cada exercício, de acordo com a UFM(Unidade Fiscal do Município).

Art. 4º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Parágrafo único - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 5º - A opção pelo REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º - O devedor que não efetuar o pagamento de mais de três das parcelas pactuadas, consecutivas ou alternadas, no respectivo vencimento, terá o REFIS cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§1º- O parcelamento uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito, seu Protesto e execução, ou prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 7º - Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência determinada até 20 de dezembro de 2019, quando será encerrado este programa de recuperação fiscal, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 30 ***DE*** setembro ***DE 2019.***

RODRIGO DRABLE COSTA
PREFEITO

A Voz da Cidade
Edição: 15.498
01/10/19